

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTO

PROJETO DE LEI Nº 5.292, DE 2001

(Apenso PL nº 5.326, de 2001)

Declara o dia 26 de janeiro data histórica significativa e integrante do calendário nacional.

Autor: Deputado **FERNANDO FERRO**

Relator: Deputado **IVAN PAIXÃO**

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em pauta, de autoria do Deputado Fernando Ferro, pretende instituir o dia 26 de janeiro como data histórica relevante no calendário das efemérides nacionais. Essa data refere-se ao pioneirismo do navegador espanhol Vicente Yañez Pinzón na chegada às terras brasileiras, anterior à data oficial do Descobrimento do Brasil (22 de abril), resultado da viagem empreendida pelo navegador português, Pedro Álvares Cabral.

Segundo o autor da proposição, pesquisas históricas recentes evidenciam que o local em que chegou Pinzón, no dia 26 de janeiro de 1500, seria o atual Cabo de Santo Agostinho, localizado no Estado de Pernambuco.

Posteriormente, por se tratar de matéria similar, foi apensada à presente proposição, com base no art. 139, inciso I do Regimento Interno, o Projeto de Lei nº 5.326, de 2001, de autoria do Deputado Eduardo Campos, que " *institui o dia 26 de janeiro como data histórica no calendário das efemérides nacionais.*" .

Nos termos regimentais, os projetos foram distribuídos às Comissões de Educação, Cultura e Desporto (CECD) e de Constituição e Justiça e de Redação (CCJR).

Cabe-nos, agora, por designação da Presidência da CECD, a elaboração do parecer, onde nos manifestaremos acerca do mérito cultural de ambas proposições.

II - VOTO DO RELATOR

Ambas proposições em análise objetivam instituir o dia 26 de janeiro de 1500 data significativa e integrante do calendário dos eventos históricos nacionais.

Em que pese a intenção dos autores de, com essa medida, contribuir, segundo eles, para a afirmação de nossa identidade cultural, temos algumas considerações a fazer.

Do ponto de vista da moderna Historiografia e pautado por uma visão crítica do processo histórico, consideramos que essa questão relativa ao pioneirismo da chegada dos espanhóis no Brasil já se encontra superada. Sejam portugueses ou espanhóis, ao elegermos uma data para oficializar a "descoberta" do Brasil, estamos reforçando uma visão eurocêntrica ao considerar como marco fundador de nossa História a chegada dos europeus no território brasileiro.

Ao adotarmos essa postura, estaremos ignorando, portanto, que esta terra já era habitada por inúmeras sociedades indígenas, em diferentes estágios culturais. Na verdade, a chegada do europeu ao Brasil representou um processo de conquista e dominação colonial, no contexto de afirmação do capitalismo comercial, que resultou no genocídio e etnocídio dessas populações nativas.

Como bem afirmou o historiador Francisco Alencar, ***"em 1500, que não é data do descobrimento do Brasil mas sim marco de uma nova etapa na nossa História, os povos nativos eram inúmeros, espalhados***

pelo imenso território que depois foi denominado Brasil e delimitado pelo poder dos brancos (...) O Brasil não foi "descoberto" em 1500: foi invadido.
(ALENCAR, Chico. **BR- 500: um guia para a redescoberta do Brasil.** Petrópolis, RJ: Vozes, 1999, p. 55/56).

Vale ressaltar, também, que, até mesmo em torno da data de 26 de janeiro de 1500, há divergências por parte de historiadores portugueses e brasileiros. Alguns consideram que o local atingido por Pinzón, no litoral brasileiro, tenha sido Ponta Grossa, no município de Aracati, Estado do Ceará ou, até mesmo, a enseada do Mucuripe, em Fortaleza-CE, e não o Cabo de Santo Agostinho, em Pernambuco, como defendem os autores das proposições em análise.

Ademais, essa Comissão que tem, entre suas atribuições regimentais, a análise do mérito de matérias que instituem datas comemorativas, tem se manifestado, normalmente, contra esse tipo de proposição legislativa, respaldada na Súmula de Recomendações nº 01/2001, votada por nós Deputados, integrantes dessa Comissão Técnica;

Face ao exposto e ressaltando as nobres intenções dos Deputados Fernando Ferro e Eduardo Campos, votamos pela rejeição de ambos projetos de lei.

Sala da Comissão, em de março de 2002.

Deputado **IVAN PAIXÃO**
Relator